

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.149/CAP/11

Maria Elizabete Silva Oliveira – Conselheira Elisa Carvalho.  
Julgamento 03.11.11.

Revisão de aposentadoria – Aposentadoria por invalidez – Proventos integrais.

Considerando que a doença que acarretou a aposentadoria da servidora a incapacitou para o exercício da função pública, nos termos do art. 108, “e” da Lei nº 869/52, posto que tal alínea nunca foi taxativa, como pretendem que seja; que desde o afastamento da servidora ocorrido em 1999 a Administração Pública não o que prescreve o art. 30, parágrafo 2º da Constituição Estadual; que o Boletim de Inspeção Médica datado de 05/03/99 expressava o entendimento de que na época em que foi afastada “deve ser aposentada nos termos do art. 108, Alínea e, face da lei 869/52 e lei compl. 44/96”; deve ser assegurado à recorrente a aposentadoria nos moldes do art. 108, “e” da lei nº 869/52, com proventos integrais, com a devolução da diferença apurada entre o valor pago pela aposentadoria proporcional e o valor pago pela aposentadoria integral, devidamente corrigida.

V.v. – A moléstia que atingiu a saúde da reclamante não consta do rol das doenças taxativamente expressas em lei para a concessão da aposentadoria integral. No que se refere aos descontos efetuados nos contra-cheques da reclamante, vencidos e vincendos, considero que houve um erro da Administração, sendo os valores percebidos de boa-fé pela servidora e, por esta razão, tais valores devem ser devolvidos e suspensa a cobrança dos valores em atraso.

V.v. – Não há fundamento normativo que permita conceder aposentadoria por invalidez com provimentos integrais em caso de moléstia não especificada em lei.